

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.206, DE 2010

Altera o *caput* e revoga os §§ 1º e 2º do art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão do critério epidemiológico de caracterização da natureza acidentária da incapacidade, no estabelecimento do nexo causal entre o trabalho e o agravo.

Autores: Deputados RICARDO BERZOINI, PEPE VARGAS, JÔ MORAES, PAULO PEREIRA DA SILVA E ROBERTO SANTIAGO.

Relator: Deputado CHICO D'ANGELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.206, de 2010, propõe alterar o *caput* e revogar os §§ 1º e 2º do art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão do critério epidemiológico de caracterização da natureza acidentária da incapacidade, no estabelecimento do nexo causal entre o trabalho e o agravo.

Em sua Justificação, o Autor objetiva, ao apresentar o Projeto de Lei em análise, que a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a relação epidemiológica entre a entidade mórbida (Código Internacional de doenças - CID 10) e a natureza das atividades das empresas

(Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE), em conformidade com o que dispuser o Regulamento.

Além disso, segundo o Autor, o Projeto de Lei apresentado objetiva, ainda, revogar os § 1º e 2º do art. 21-A da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a aperfeiçoar o texto legal, a fim de evitar a redundância demonstrada e a controvérsia do efeito suspensivo, que pode vir a favorecer apenas à empresa, em detrimento dos interesses do empregado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. nº 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a perícia médica do INSS considera caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constata a ocorrência do denominado “nexo técnico epidemiológico” entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

Ocorre que, embora o critério epidemiológico seja importantíssimo, é apenas mais um critério de estabelecimento do nexo causal, dentre outros. Ou seja, o conceito de nexo causal é mais amplo que o do nexo epidemiológico.

Numa linguagem confusa, normas internas da previdência social conceituam o nexo técnico como a relação entre o “diagnóstico e o trabalho”; e o nexo causal como a relação entre a “clínica com etiologia”. Para a caracterização do nexo técnico, o perito médico deverá estabelecer a “correlação entre a afecção e a execução do trabalho”. Ou seja, o trabalhador só terá direito ao benefício acidentário se conseguir comprovar a existência de relação entre a doença que o acomete e a atividade específica.

Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei busca ampliar as possibilidades de caracterização da relação da doença e/ou da incapacidade com as atividades desempenhadas pelo trabalhador em seu posto de trabalho.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.206, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator